



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.005531/2002-23

Recurso nº : 136391

Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS: DE 1998 a 2002

Recorrente : APT ANTENAS PRODUTOS TÉCNICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – CAMPINAS/SP.

Sessão de : 01 de dezembro de 2004

Acórdão nº : 101-94.785

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA – PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS – Constatado pela fiscalização ter ocorrido pagamentos efetuados a margem da escrituração, e não tendo o contribuinte comprovado que tais pagamentos foram efetuados com recursos já oferecidos a tributação, autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos pagamentos, cuja origem não foi comprovada.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – CSLL, PIS E COFINS - A solução dada ao litígio principal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade das leis, já que, nos termos do art. 102, I, da Constituição Federal de 1988, tal competência é do Supremo Tribunal Federal.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A cobrança de juros de mora pela Taxa Selic está prevista no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 que não foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e nem suspensa a sua execução pelo Senado Federal.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APT ANTENAS PRODUTOS TÉCNICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso,

Processo nº. : 10875.005531/2002-23
Acórdão nº. : 101-94.785

para reduzir o percentual da multa de ofício para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10875.005531/2002-23
Acórdão nº. : 101-94.785

Recurso nº. : 136391

Recorrente : APT ANTENAS PRODUTOS TÉCNICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

APT ANTENAS PRODUTOS TÉCNICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que julgou totalmente procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de fls. 456/458, 463/465, 470/472, 485/487, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, CSLL, PIS e Cofins.

O lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica decorreu de infrações apuradas em procedimento de fiscalização, como segue:

001 – RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA)
VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA

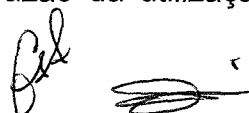
Valor apurado conforme descrito no TERMO DE CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES, parte integrante deste auto de infração; arbitramento de lucro realizado pela falta de apresentação dos balanços/balancetes para apuração do lucro, falta de escrituração dos balanços/balancetes no Livro Diário ou no LALUR, falta de apresentação do LALUR para demonstrar o Lucro Real, omissão de receitas.

Sendo decorrentes as demais exigências.

Conforme se constata do Termo de Constatação de Irregularidades às fls. 438/443, a contribuinte omitiu receitas recebidas, não as informando em suas declarações do IRPJ, nem as lançou em seus registros contábeis nos anos calendários de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001.

Intimada dos lançamentos, impugnou o feito as fls. 496/538 instruída com os documentos de fls. 540/624.

Em sua defesa, alegou em 1ª instância a ora recorrente a ilegalidade e inconstitucionalidade do procedimento fiscal, em razão da utilização



dos dados da CPMF para iniciá-lo. Sustentou que a nova redação dada ao art.11, § 3º, da Lei nº 9.311/96 pela Lei nº 10.174/01, que permite a utilização das informações obtidas através da CPMF para constituir outros créditos tributários, não pode retroagir aos fatos geradores dos anos anteriores à sua entrada em vigor. Além da irretroatividade, sustenta a inconstitucionalidade do mencionado § 3º, art. 11, Lei 9.311/96, em face do art. 5º, incisos X e XII. Entende, também, ser obrigatória a manifestação do órgão administrativo em relação às inconstitucionalidades suscitadas, apesar de não poderem declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.

Com relação à base de cálculo adotada, afirmou que o valor incluído, no montante de R\$ 3.000.000,00, referente à promessa de cessão de direitos e ao termo de quitação, fls. 603/612, não constitui receita, em função da não concretização do negócio e por ter sido a título gratuito a quitação mencionada.

Insurgiu-se, também, em sua impugnação contra a multa aplicada de ofício, sob o argumento que a referida multa de 150% não preenche os requisitos de razoabilidade e proporcionalidade, desrespeitando o princípio constitucional do não-confisco e o direito a propriedade. Entende a impugnante que a multa deve ser substituída e se limitar a 2%, que é o percentual estabelecido no âmbito do direito do consumidor.

Alega também ser abusiva a utilização da Taxa Selic para atualização do débito tributário, por falta de previsão legal e pelo seu caráter remuneratório, em contradição com os fins tributários.

A vista de sua impugnação, a 1ª. Turma da DRJ em Campinas/SP, por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento (fls. 637/658), ficando a sua decisão assim ementada:

“Assunto : Normas de Administração Tributária
Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE – Incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

SIGILO BANCÁRIO – Não se justifica a alegação de quebra de sigilo bancário quando a própria contribuinte fornece à fiscalização os documentos dos quais foram extraídos os valores que embasaram a autuação. Também a obtenção de informações pelo fisco junto a instituições bancárias não constitui quebra de sigilo, nem meio ilícito de obtenção de provas, porquanto é um procedimento fiscal amparado legalmente.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – A apreciação de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

TAXA SELIC – Conforme prevê a legislação, deve ser utilizada a taxa SELIC para apuração dos juros de mora devidos.

OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42 (base legal do art. 287 do RIR/99), autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais a contribuinte titular, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LUCRO ARBITRADO: escrituração em desacordo com a legislação comercial e fiscal acarreta a sua desclassificação e o arbitramento do lucro.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – CSLL – PIS e COFINS – A decisão proferida no lançamento principal de IRPJ é aplicável aos lançamentos reflexos, dada a estreita relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente ”.

Em face da alegação de inconstitucionalidade do procedimento fiscal iniciado com base em informações relativas a CPMF, a Turma Julgadora entendeu que a apuração se respaldou nos extratos bancários apresentados pela própria contribuinte, não havendo, assim, qualquer violação aos incisos X e XII do art. 5º da CF/88.

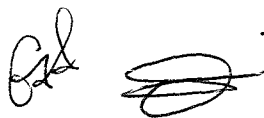
Em vista do argumento de irretroatividade da aplicação da Lei nº 10.174/01, para apurar fatos ocorridos antes de 10/01/2001, a referida 1ª Turma decidiu que esse princípio não se aplica aos procedimentos de fiscalização, mas somente aos aspectos materiais do lançamento.

Quanto ao direito constitucional ao sigilo bancário, art. 5º, incisos X e XII da CF/88, decidiu-se que as informações sobre rendimentos, a que estão os contribuintes obrigados a prestar ao Fisco, não configuram violação ao direito constitucional acima citado, nem obtenção de provas por meios ilícitos, por ser um procedimento fiscal amparado legalmente.

Em razão dos argumentos de ilegalidade dos acréscimos aplicados, violação ao princípio constitucional do não-confisco e do direito de propriedade e inconstitucionalidade dos juros aplicados com base na Selic, a decisão recorrida decidiu que as discussões sobre a constitucionalidade ou legalidade das leis exorbitam a esfera de competência das autoridades administrativas e sobre elas não pode se pronunciar.

Sobre o possível efeito confiscatório da multa de ofício, entendeu-se que esta deve ser mantida suficientemente gravosa em face do seu caráter penal e seu objetivo de evitar a prática de atos lesivos à coletividade.

Quanto aos fatos que ensejaram a autuação e o arbitramento do lucro, acordaram os julgadores que na falta de escrituração completa e atualizada deve o lucro ser arbitrado para salvaguardar o crédito tributário. E sobre o questionamento da base de cálculo, decidiu-se que o argumento da impugnante não devia prosperar. Entendeu-se não estar sendo tributada provável renda advinda dos pontos comerciais negociados, mas a integralização das cotas de capital da empresa TMB, com pagamento ao Banco Sistema da importância de R\$3.000.000,00, não registrada na sua escritura contábil.



Em suas razões de recurso voluntário interposto tempestivamente (fls. 666/707), a Recorrente alega, em síntese:

1- Ilegalidade e inconstitucionalidade do procedimento fiscal em função do seu início com base em prova obtida por meios ilícitos:

segundo a Recorrente, o Mandado de Procedimento Fiscal foi expedido em razão da averiguação de diferença entre a declaração de rendimentos da empresa e a movimentação financeira através da CPMF. Tal fato violaria o sigilo bancário da empresa, garantido pelo art. 5º, incisos X e XII da CF/88;

2- Da violação ao princípio da irretroatividade da lei – art. 5º, XXXVI, da CF, art. 105 do CTN e art. 6º da LICC:

sustenta a Recorrente que a modificação trazida pela Lei nº 10.174/01 não pode ser aplicada retroativamente, ou seja, a regra trazida pela nova lei não é válida para fatos geradores ocorridos anteriores à sua entrada em vigor. Fundamenta, ainda, que não se aplica ao caso em tela à regra do art. 144, § 1º, do CTN, como decidido pela 1ª Turma Julgadora, que permite a aplicação de novos métodos de fiscalização posteriormente ao fato gerador, em razão do IRPJ encaixar-se na hipótese prevista no § 2º, do referido artigo;

3- “Do direito constitucional ao sigilo bancário – da violação ao art. 5º, incisos X e XII da CF/88”:

alega a inconstitucionalidade do artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com redação dada pela Lei nº 10.174/01, bem como, o art. 6º da LC nº 105/2001, que autorizam a quebra do sigilo bancário por ato unilateral de autoridade administrativa sem autorização judicial;

4- “Da incorreta base de cálculo”:

afirma que os valores recebidos no montante de R\$ 3.000.000,00 não configuraram receita, uma vez que os supostos pagamentos ao Banco Sistema não se concretizaram na prática e a quitação conferida à Recorrente foi a título gratuito, em função da perda pelo Banco dos direitos de cessão dos contratos de

locação. Demonstra, além disso, como seriam as bases de cálculos desconsiderando o referido valor;

5- “Da insubsistência do auto em função da ilegalidade dos acréscimos aplicados”:

argumenta que o órgão administrativo é obrigado a se manifestar sobre os preceitos constitucionais levantados pelo administrado nas suas razões de defesa, apesar do referido órgão não poder declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos;

6- “Da violação do princípio constitucional do não-confisco e do direito de propriedade”:

insurge-se contra o percentual da multa de ofício aplicada e argumenta que este deve se limitar ao percentual de multas estabelecidas no âmbito do direito do consumidor, ou seja, em 2%, para que não ameace a propriedade, a livre iniciativa e não tenha efeito confiscatório;

7- “Da inconstitucionalidade dos juros aplicados mediante a taxa Selic”:

discorre que a utilização da mencionada taxa para atualização dos débitos tributários é inconstitucional, em razão de não ter sido criada para essa finalidade. Afirma, ainda, que os índices de correção monetária da referida taxa possuem natureza remuneratória, o que a torna imprestável para fins tributários.

Requer ao final a anulação do lançamento efetuado, bem como suspensão da indevida cobrança, tendo em vista a ilegalidade e inconstitucionalidade do procedimento fiscal que originou o presente lançamento.

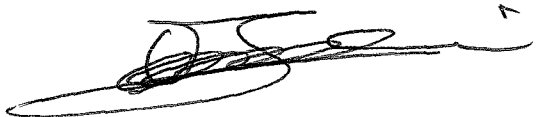
Caso os pedidos acima sejam julgados improcedentes, a redução do lançamento, descontando-se da base de cálculo os valores que não constituem receita, faturamento ou lucro-líquido, especialmente o montante de R\$ 3.000.000,00, conforme item II. B, e,

Processo nº. : 10875.005531/2002-23
Acórdão nº. : 101-94.785

A redução da multa de ofício, por entender confiscatória, ilegal e inconstitucional, bem como a substituição da taxa de juros SELIC pela taxa de juros fixa de 1% ao mês.

Traz à colação jurisprudência, citando, ainda, doutrina sobre a matéria.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.A smaller, more compact handwritten signature in black ink, with a distinct loop and a short horizontal stroke.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

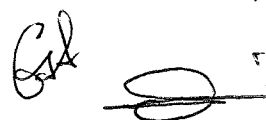
O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica do recurso interposto, inicialmente a Recorrente alega a ilegalidade e inconstitucionalidade do procedimento fiscal, em função do seu início dar-se com base em prova obtida por meios ilícitos, ou seja com base em dados da CPMF, a violação ao princípio da irretroatividade da Lei e da violação ao seu sigilo bancário.

Entretanto, ao que peses os argumentos acima despendidos pela Recorrente, entendo que os mesmos não têm como prosperar, tendo em vista que não se trata aqui de exigência tributária apurada com base em dados da CPMF, mas sim, com base nos extratos bancários fornecidos pela contribuinte após intimação da fiscalização, o que por conseguinte afasta de plano o argumento acima, como também o da violação ao princípio da irretroatividade da lei e da indevida quebra do seu sigilo bancário.

De fato, compulsando os autos verifica-se que os extratos bancários foram fornecidos pela Recorrente após ter sido intimada a fazê-lo, e a partir daí, a fiscalização procedeu aos trabalhos do levantamento dos valores lançados no livro razão com os depósitos efetuados em c/c pela contribuinte, sem que tenha havido o uso de dados da CPMF.

Prova disso é que não estão inclusas na base legal da infração detectada pela fiscalização, as legislações apontadas pela Recorrente como infringida, ou seja, a Lei 9.311/96, como também, a Lei Complementar n. 105/2001, que introduziu significativas modificações no instituto do sigilo bancário em relação ao seu anterior disciplinamento, conferido pelo art. 38 da Lei n. 4.595/64, ora



revogado, e ainda, a Lei n. 10.174/2001, que alterou o art. 11 da Lei n. 9.311/96, autorizando a utilização, antes vedada, de dados a que já tinha acesso o Fisco, para fins de constituição de créditos tributários relativos a outras contribuições ou impostos.

Ressalte-se ainda que a previsão para consecução de exigências de natureza tributária, com base em depósitos bancários de origem incomprovadas, já fora autorizada pelo art. 42 da Lei n. 9.430/96 (art. 287 do RIR/99), verdadeiro e elementar fundamento da exação ora sob análise, conforme consta do Enquadramento Legal do Auto de Infração à fl. 458 dos autos.

Desta forma, não há como prosperar os argumentos despendidos pela Recorrente, porquanto impertinente aos fatos apresentados nos presentes autos.

Quanto à omissão de receitas, a Recorrente se insurge tão somente em relação à importância de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), inserido na base de cálculo do tributo pela fiscalização, sob o argumento de ter adquirido direitos locatícios do Banco Sistema que não se concretizaram, e sendo assim, foi dado pelo Banco em 04.08.97, quitação a título gratuito da importância acima, razão porque tal valor não foi contabilizado.

Ocorre que não é esta a hipótese que se apresenta nos autos conforme se verifica às fls. 144/146, em que a Recorrente informa a fiscalização em 02 de outubro de 2002 *“que a integralização do capital social da referida pessoa jurídica (TMB TELECOMUNICAÇÕES MÓVEIS DO BRASIL LTDA.) deu-se mediante inserção de fundo de comércio, bem este considerado intangível, composto por bens incorpóreos e corpóreos”*, e que a comprovação dos pagamentos das parcelas referentes à aquisição dos bens acima mencionados, *“dá mediante a juntada do Instrumento Particular de Quitação”*.

Ainda, da leitura da cláusula Segunda do Instrumento Particular de Quitação de fls. 156 dos autos, verifica-se que o Banco Sistema S/A., deu quitação

da importância de R\$ 3.000.000,00, não a título gratuito conforme quer fazer crer a Recorrente, mas por ter recebido a importância do que lhe era devido, conforme o disposto na referida cláusula, *verbis*:

“SEGUNDO: - Que, tendo o ora quitante, BANCO SISTEMA S/A., já recebido da mencionada APT ANTENAS, PRODUTOS, TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., a importância que lhe era devida em razão do referido INSTRUMENTO DE PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS E OUTRAS AVENCAS e respectivos termos aditivos, dava, como de fato e na verdade ora dá, plena, geral e irrevogável QUITAÇÃO de tudo o que foi pactuado no já referido INSTRUMENTO DE PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS E OUTRAS AVENCAS, firmado em 21 de fevereiro de 1997 e respectivo TERMOS ADITIVOS, prometendo por si e seus sucessores nada mais reclamar ou repetir a esse título”.

Portanto, as informações prestadas pela Recorrente a fiscalização e os documentos carreados aos autos convergem no sentido de que efetivamente ocorreu o pagamento pela Recorrente ao banco quitante, e sendo assim, não tendo a contribuinte trazido aos autos, seja na impugnação ou em grau de recurso documentos outros que dão sustentação as suas assertivas, não há como exonerá-la da exigência que lhe esta sendo imposta.

Ainda, equivocadamente a Recorrente tenta relacionar os pontos locatícios dado para integralização do capital da empresa TMB TELECOMUNICAÇÕES MÓVEIS DO BRASIL LTDA., como sendo este o objeto da tributação, quando na verdade o que se exige nos presentes autos é o tributo apurado com base na omissão de receitas, decorrente do pagamento efetuado ao Banco Sistema S/A., na importância de R\$ 3.000.000,00 (treis milhões de reais), que deixou de ser escriturada pela contribuinte, não prosperando aqui também suas assertivas.

A Recorrente questiona ainda a aplicação da multa de ofício na proporção de 150% sobre o tributo devido por entender confiscatória.



Por outro lado, entendeu a fiscalização que por ter omitido receitas recebidas, não informando em suas declarações do IRPJ, nem lançado em seus registros contábeis nos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000, bem como, deixado de informar a Receita Federal suas receitas, custos e despesas para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL em suas declarações do IRPJ nos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001, enquadra-se no disposto no inciso I, artigo 1º. da Lei 8.137/90, e sujeita-se à penalidade prevista no inciso II do artigo 957 do RIR/99.

A penalidade acima prevista, tem com supedâneo o art. 44, II, da Lei n. 9.430/96, *verbis*:

“Art. 44. nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – (...)

II – cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis”.

A fraude esta assim definida no art. 72 da Lei n. 4.502/64, *verbis*:

“Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou evitar ou diferir o seu pagamento”.

Da interpretação do texto normativo acima, conclui-se que para que a fraude fique devidamente caracterizada, faz se necessário que a fiscalização aponte de forma inequívoca que o contribuinte agiu com malícia, má-fé ou astúcia, visando subtrair do conhecimento ou dificultar o conhecimento da autoridade administrativa do fato gerador da obrigação tributária, o que não esta caracterizado nos presentes autos.

De fato, a Recorrente deixou de preencher os quadros relativo a suas receitas, custos e despesas para efeito de apuração do IRPJ e CSLL.

Entretanto, não escondeu da Receita Federal suas receitas conforme quer fazer crer a fiscalização, porquanto as informou nas declarações de rendimentos para o ano-calendário de 1997, para efeito do IRPJ e CSLL, e nos campos relativos ao PIS e a COFINS para todos os anos-calendário, como também, escriturou-as no seu livro Razão, o qual foi utilizado inclusive pela fiscalização para o preenchimento dos quadros que propiciaram a base de cálculo dos tributos ora exigidos.

Não fossem os fatos acima que por si só já seriam suficientes para exonerá-la do indevido agravamento da multa de ofício, compulsando os autos verifica-se que a exasperação da penalidade foi aplicada para todos os anos-calendário aqui questionado, abarcando, inclusive, períodos em que não ocorreu omissão de receitas, ou seja, foi ela aplicada de maneira generalizada, sem estar presentes, portanto, os elementos ensejadores do art. 72 da Lei 4.502/64.

Desta forma, entendo que não pode prosperar a exacerbação da multa de 150% aplicada a Recorrente, devendo a mesma ser reduzida para 75%, sob pena de se generalizar tal penalidade.

Por fim, argúi a Recorrente à inconstitucionalidade dos juros aplicados com base na taxa SELIC.

É sabido que as autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade das leis, já que, nos termos do art. 102, I, da Constituição Federal de 1988, tal competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, razão porque me abstenho de analisar os argumentos despendidos pela Recorrente.

Por outro lado, à incidência de juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, está regulado no artigo 13 da Lei nº. 9.065/95 e no art. 61 da Lei nº. 9.430/96, ou seja, encontra-se em plena vigência no nosso ordenamento jurídico.



Sendo assim, a exigência de juros moratórios calculados com base na taxa Selic goza de presunção de legitimidade, pois regularmente editada pelo Poder Legislativo e promulgada pelo Poder Executivo, estando, portanto, a autoridade administrativa impedida de exonerar a contribuinte de referida exigência, sob pena de responsabilidade funcional.

Em relação aos lançamentos decorrentes ou reflexos (CSLL, PIS e COFINS), as considerações expendidas para o IRPJ são a eles aplicáveis, tendo em vista que os mesmos guardam íntima relação de causa e efeito.

Considerando o acima exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, tão somente para reduzir a multa de ofício de 150% para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2004


VALMIR SANDRI

